

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 19.462 - SÃO PAULO

RECORRENTES : JOANA RICARDO ALVES E SEUS FILHOS

RECORRIDO : GASTÃO FERREIRA BUENO

EMENTA: - Acidente no trabalho e responsabilidade civil. Ação de direito comum. Em caso de falta inexcusável do empregador; se há prova de que este não se preocupa com a segurança do operário ou do público e dá causa ao acidente, pode a vítima recorrer à ação de direito comum.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 51 abril 1962.

---

ARY FRANCO - Presidente

---

GONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator

5-4-62

RELAT

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 49.462 - SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTES: JOANA RICARDO ALVES E SEUS FILHOS

RECORRIDO : GASTÃO FERREIRA BUENO

00499020  
04370490  
04622000  
00000200R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :  
- Senhor Presidente. Joana Ricardo Alves, por si e como representante legal de seus filhos menores Cristina e Haroldo, propôs, na comarca de Atibaia ação ordinária contra a Empresa Autoviação Joanópolis e outro da decisão que os julgou carecedores de ação de indenização.

Alega a autora, ora recorrente, que seu marido e pai de seus referidos filhos menores, era motorista de um ônibus da empresa-ré e, por culpa exclusiva desta, que nenhuma assistência dava aos seus veículos, teve tal ônibus quebrado uma barra de direção e, em conse-

plência do desastre, também motivado pela ausência de meios, veio o mesmo, acidentado, a falecer.

A autora foi julgada carreadora de ação porque no processo de acidente no trabalho instaurado, o seguro de acidente teria coberto o dano, isto é, houve a reparação pela companhia seguradora do acidente, seguro a que a empregadora, ora recorrida, era e é obrigada a manter, dos seus empregados.

Assentou, a propósito, o venerando acórdão recorrido:

" A presente ação, fugindo às disposições da lei acidentária, tem por fundamento os arts. 159 e 1.537 do Código Civil, e visa, assim, uma indenização de direito comum. Não têm, entretanto, os AA. direito à indenização pretendida. A Lei de Acidentes, em seu art. 31, expressamente, proscreeve: "O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que êste resulte de dolo seu ou de seus propositos". Ora, na hipótese dos autos, não ficou configurado qualquer dolo do réu, ou de seus propositos. Teria havido, quando muito, simples culpa, caracterizada pela negligência, e decorrente de se encontrar a barra de dire -

ção do veículo com uma velha e já oxidada trinca, abrangendo um terço daquela barra. Não assiste, portanto, aos autores qualquer indenização fundada no direito comum."

E, esforçando a última proposição do lance transcrito, a respeitável decisão recorrida entendeu não admitir a presente ação de indenização.

E concluiu o julgado recorrido suas considerações com esta declaração de voto do nosso eminente colega Ministro ISIZ GALLOTTI interpretando o citado art. 31 da Lei de Acidentes: "se a lei estatuiu uma regra e só abriu exceção para os casos de dolo, não me parece, desta vez, possível reconhecer ao intérprete a liberdade de ampliar a exceção, estendendo-a também aos casos de culpa" (Rev. dos Tribs., 292/784).

Dai o presente recurso, em que se invocam decisões divergentes desta Suprema Corte e de outros Tribunais no sentido da pretensão manifestada na inicial (fls. 203/209).

O recurso foi admitido assinalando o eminente Presidente do Tribunal de Justiça, ilustre Desembargador Syllos Cintra:

" O entendimento do art. 31 do Decreto-lei nº 7.036, de 10-11-44, ainda não está bem assentado, como demonstrou a d. Procuradoria Geral da Justiça, em seu parecer de fls. 188 /

Rec. Extra. nº 49.462

189v. Admito o recurso para ensejar ao Supremo Tribunal Federal dizer a última palavra a respeito."

Recurso, pois, admitido e arquivamento pro-  
cessado.

É o relatório.

Voto

Não obstante respeitáveis votos divergen-  
tes, a jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido  
da admissibilidade da ação de direito comum, desde que  
se prove falta inexcusável da empresa. Ainda recentemente  
assim decidimos, em sessão plena, no julgamento dos  
embargos no recurso extraordinário nº 23.192 (sessão de  
2.6-1961). Basta dizer que o relator, então em exercí-  
cio nesta Suprema Corte, Ministro Henrique D'Ávila, modi-  
ficou o seu voto, após os debates para seguir tal orien-  
tação jurisprudencial.

O voto, que então proferimos, após pedi-  
do de vista dos autos, procuramos esclarecer que se equi-  
para ao dolo, e que alude o art. 31 da Lei de Acidentes,

Rec. xxx. nº 49.462

4

189v. Admite o recurso para ensejar ao Supremo Tribunal Federal dizer a última palavra a respeito."

Recurso, pois, admitido e devidamente processado.

É o relatório.

V O T O

00499020  
04370490  
04623000  
01050300

Não obstante respeitáveis votos divergentes, a jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido da admissibilidade da ação de direito comum, desde que se prove falta inexcusável da empresa. Ainda recentemente assim decidimos, em sessão plena, no julgamento dos embargos no recurso extraordinário nº 23.192 (sessão de 2-6-1961). Basta dizer que o relator, então em exercício nesta Suprema Corte, Ministro Henrique D'Ávila, modificou o seu voto, após os debates para seguir tal orientação jurisprudencial.

O voto, que então proferimos, após pedido de vista dos autos, procuramos esclarecer que se equi para ao dolo, e que alude o art. 31 da Lei de Acidentes,

segundo entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte os casos de falta grave da empresa empregadora que consistem, pela negligência e omissão de precauções elementares, desprocuração e menosprezo pela segurança do empregado ou do público, sendo causa do acidente.

O Supremo Tribunal assim admitiu tal ação de direito comum em inúmeras decisões, como tive ensejo de assinalar, ao votar no citado recurso extraordinário (embargos) nº 23.192, do Rio de Janeiro (sessão de 2 de junho de 1961).

No voto então proferido, procuremos estabelecer a eficácia de julgados com atos legislativos que, no país e no estrangeiro tem servido de base à interpretação da lei de acidentes, a propósito desta importante questão.

E, então, ainda nesta oportunidade, vamos reproduzir conceitos, então enunciados e que, com as manifestações pelo proclamar o mestre Ministro Lehmann Guimarães, levaram o eminente Ministro Henrique D'Avila a alterar o seu pronunciamento, com êste eloquente pronunciamento, que demonstra o grande juízo sua isenção e seu alto espírito de justiça, aberto às grandes solicitações da doutrina e da jurisprudência:

" Senhor Presidente, quando da sessão de julgamento das presentes embargos e depois de ter emitido o meu voto, fui alertado pelo en-

nente Ministro Hermann Guimarães, cujas palavras abalaram então meu convencimento. Agora, diante do (omissão) voto do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, convenci-me por inteiro de que elaborara um equívoco e, por isso, apressei-me em reconsiderar meu voto anterior para também receber os embargos. De fato, a falta inexcusável e grave pode ser equiparada ao dolo para o efeito de disposto no art. 31 do Decreto-Lei nº 7.076, que regula entre nós a indenização em acidente no trabalho."

Os conceitos, então enunciados, data venhura, os reproduzimos, por reputá-los pertinentes.

Com efeito, em tema de responsabilidade civil, é relevante saber se o acidentado (ou seus beneficiários) tem ação de indenização pelo doloito comum ao lado da ação de acidente no trabalho, ou se, depois desta, pode ainda acionar a empresa empregadora, como se pretende na hipótese.

Na vigência de nossa primeira lei de acidentes no trabalho, Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, o juiz paulista Adriano de Oliveira, em 1923, pela primeira vez, em nosso país, enfrentou a questão, manifestando-se pela possibilidade de ação de doloito comum (Rev. dos Trib., vol. 48, pág. 395).

Sem sentido contrário, manifestou-se JORGE AMÉRICO em tema de concurso (Da Ato Ilícito no Aci-



Acidentes no Trabalho, 1925, pág. 50 e 65).

A lei seguinte, Decreto nº 24.637, de 1914, dispunha: "Art. 12. A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum". E dispunha o art. 13: "A indenização devida pelo empregador não exclui o direito da vítima, seus herdeiros ou beneficiários de promover, segundo o direito comum, ação contra o terceiro civilmente responsável pelo acidente".

Comentando esses preceitos vigentes à época dessa lei acidente, escreveu ARAÚJO GOMES:

" A nossa legislação seguiu neste ponto a legislação francesa...

Orá, se o empregador está obrigado ao pagamento da indenização, ainda que se trate de dolo seu ou de seus prepostos, nenhuma dúvida pode haver de que contra ele não é admissível procedimento algum de direito comum. Este somente terá cabimento quando se tratar de terceiro civilmente responsável pelo acidente, cuja forma prescreve o art. 13 do referido Decreto nº 24.637."

(Acidentes no Trabalho, 5ª ed., pág. 169).

Fomos advogado de uma das partes, no recurso extraordinário nº 6.711, decidido pelo Supremo Tribunal, em 1945. No memorial, que então apresentamos a es-

ta Suprema Corte, afirmavamos que, pela legislação francesa, então vigente, a ação de direito comum não tinha, efetivamente, cabimento contra o empregador, mas, apenas, contra o terceiro, como esclareceu LOUBAT cuja lição transcreveremos:

" L'art 7 réserve l'action du droit commun contre les auteurs de l'accident, autres que le patron ou son ouvrier et préposés. En effet, contre le patron, la victime a l'action instituée par notre loi e, suivante l'art. 2, elle ne peut se prévaloir d'aucune autre disposition légale. L'action du droit commun ne peut donc être exercée, dans aucun cas, contre le chef d'entreprise."

(LOUBAT, Traité sur le Risque Professionnel, 3<sup>e</sup> ed., nº 1.720, pág. 636).

F SACHET, do mesmo modo cuja lição, no citado memorial, transcreveremos:

" L'art 2, il enlève à la victime le droit d'exercer toute autre action que celle de la loi nouvelle. Il importe que l'accident soit dû à une faute inexcusable du patron ou d'un préposé."

(SACHET, Legislation sur les Accidents du Travail, 1921, t. I, nº 752, pág. 454).

Prevalecia, naquela legislação, o princípio de que a vítima ou seus beneficiários não receberiam

uma grossa indemnização de direito comum, mas, de qualquer forma, seriam comparadas na lei de acidentes, que surgiu para conciliar interesses de patrões e de empregados.

" L'indemnité de l'ouvrier sera assurément moindre que celle qu'il recevait (lorsqu'il ne recevait rien) sous l'empire de l'art 1.382. Il ne pourra plus aspirer à ces grosses indemnités qui, pour une incapacité permanente de travail, quelquefois très supportable lui créaient une petite fortune. Par contre, il aura certitude d'être indemnisé de tous les accidents dont il sera victime."

(LOUBAT, ob. cit., loc. cit. in nostro verborum cit.).

Ass, já na vigência dessa legislação, o Supremo Tribunal admitiu a escolha, por parte da vítima, de uma das vias, ficando ela, porém, obrigada a provar a culpa do empregador (recurso extraordinário - embargos) nº 6.711, vencido o relator Ministro CACERES DE F. S.; recurso extraordinário nº 12.381, Diário da Justiça de 17-6-49, pág. 1.487).

No direito francês, também, não obstante o texto legal, a jurisprudência já começava a admitir a ação de direito comum, mas, em caso de falta intencional ou falta inexcusável do patrão (LALOU, Traité de la Responsabilité, 1ª ed., 1949, nº 1.396 bis).

A vigente lei de acidente no trabalho, Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, vedou a ação de direito comum, salvo dolo do patrão e de seus prepostos, — "a menos que este (acidente) resulte de dolo seu (do patrão) ou de seus prepostos" (art. 31).

Masmo depois deste diploma, o Supremo Tribunal tem admitido a ação da vítima, desde que se disponha a provar a culpa do empregador (ac. rec. extr. nº... 15.300, Diário da Justiça, de 13-5-1950, pág. 1.349).

No acórdão foi relator o eminente Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA e a divergência se estabeleceu na questão da escolha da via, entendendo os Ministros HANSEHANN GUIMARÃES e GROSIMBO MONATO, que, tendo o empregado se valido da ação de acidente, tendo escolhido essa via, não podia mais optar pela via ordinária, em virtude do princípio electa una via non datur recursus ad alteram. A orientação do acórdão foi a seguinte: "Pode a vítima escolher a indenização comum, deixando a de acidente, e se recebida esta, descontará da que vier a receber no processo comum" (Diário da Justiça de 13-5-50 cit.). No mesmo sentido: ac. no rec. extr. nº 10.956, relator Ministro LAURO CAMARGO, sessão de 9-4-46).

Parece, em face do art. 31, que dispõe — "o pagamento da indenização ... estabelecido na presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum relativo ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos" —, que o

rec. extr. nº 49.462 - SP.

acórdão deu exata aplicação à lei, falando-se com a devida venia. Depois "do pagamento da indenização", pode o empregador, face ao art. 31, ser acionado, em caso de dolo.

A questão é que a jurisprudência, mesmo depois do Decreto-lei nº 7.036, de 1944, tem admitido a ação em caso de culpa. No caso acima referido, tratava-se de desastre ferroviário e a ação de direito comum dos beneficiários foi admitida, depois da ação de acidente no trabalho.

Também no recurso extraordinário nº.... 13.343, relator Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA, a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade de votos, admitiu a ação de direito civil, desde que a vítima se dispunha a abandonar as facilidades e prerrogativas da lei de acidentes e preferiu a via ordinária, provando a culpa da empresa ou de seus prepostos (Diário da Justiça de 11-3-50, pág. 845).

Mas, o fato é que a nossa lei só admite a ação contra o patrão, em caso de dolo (art. 13) (Ver, acórdão do Supremo Tribunal Federal, no rec. extr. nº ... 16.316, comentado por AGUIAR DIAS, Rev. For., vol. 131, pág. 376).

A lei francesa de 1946, neste ponto, se adivantou à nossa e escolheu expressamente o que a jurisprudência já vinha admitindo: a ação de direito comum não somente em caso de falta intencional (dolo), como ainda

em caso de falta inexcusável do patrão (SAVATIER, Rea. Responsabilité Civile, 12ª ed., 1951, t. II, nº 646, pág. 225).

Parece-me que a lei de acidente no trabalho é lei de conciliação de interesses dos empregados e patrões.

Não se pode, a meu ver, submeter o patrão à ação de acidente, como se fôsse simples terceiro. Contra este, sim, se aplicam todos os princípios da responsabilidade civil.

A ação de direito comum contra a empresa se admite em caso de dolo (art. 31 cit.) e não será demais que a jurisprudência a admita em caso de falta de gravidade excepcional, que, mesmo na vigência da Lei Francesa de 1898, os tribunais já a equiparavam à falta intencional (dolo).

Na verdade, já se equiparava ao dolo "une faute d'une gravité exceptionnelle" (LALOU, ob. cit., p. 773, in fine).

Não somente em caso de dolo, mas, em caso de falta grave, em que o empregador demonstre pela negligência e omissão de precauções elementares, despreocupação e menosprezo pela segurança do empregado, dando causa ao acidente, neste caso, não tenho dúvida em admitir a ação de direito comum.

É o conceito de falta inexcusável de LA -

LX:

" La faute inexcusable du patron comporte non seulement une négligence même lourde ou une omission des précautions élémentaires de sécurité, mais un mépris absolu, sans causa justificative, de garantir l'ouvrier contre le danger, une incurie et une insouciance devant la conscience certaine du péril auquel il l'expose, de telle manière que sa conduite soit sans excuse (ob. cit., nº 1.356, his)."

Na França, atualmente, o art. 65 da Lei de 1946 que admitia a ação contra o empregador, pelo acidente, em caso de falta intencional ou inexcusável, foi modificado pela Lei de 10 de setembro de 1947, segundo a qual, havendo falta inexcusável do empregador, a vítima recebe uma indenização complementar, mas, não tem ação contra a empresa. A ação pode, contudo, ser proposta pela caixa seguradora de acidentes: "Cette majoration est récupérée par la caisse au moyen d'une cotisation supplémentaire imposée à la législation des accidents du travail par la loi du 30 oct. 1946" (LALOU, ob. cit., nº... 415, 6º).

Para ocorrer a falta inexcusável é necessário: a) vontade de agir ou de omitir; b) conhecimento do perigo que pode resultar da ação ou omissão; c) falta de causa ilisiva, isto é, explicação aceitável (SACHET ET GAZIER, Traité Théorique e Pratique de la Legis-

letion sur les Accidents du Travail, 8ª ed., t. II, nº. 1.407).

Admita-se, mesmo em nosso direito, em caso de falta inexcusável, a ação da vítima e dos seus beneficiários. A falta grave se equipara, aqui, ao dolo. Isso em caso de falta de segurança, a exposição do empregado a perigo.

O que não parece razoável é equiparar o empregador a simples terceiro, admitindo-se, na ação de direito comum, todas as presunções de culpa que a nossa jurisprudência tem abonado aos autores de ações de indenização. Aqui, tem-se sobretudo em vista a falta de segurança do empregado.

Além do caso de dolo, a ele se equiparam, pois, a negligência grave, a omissão consciente do empregador, que não se incomoda com a segurança do empregado, expondo-o ao perigo, ao acidente. Neste caso é que a ação de direito comum tem cabimento: tal falta se equipara ao dolo, a que se refere o art. 31 da Lei de Acidentes.

Na hipótese, o próprio acórdão recorrido admite, conforme o lance transcrito no relatório, a ocorrência de "culpa, caracterizada pela negligência e, decorrente de se encontrar a barra de direção do veículo com um velha e já oxidada trinca, abrangendo um terço daquela barra".

Se verdadeiro ôsse fato, se verdadeiros os



Factos alegados na inicial impõe-se, como opina a Procuradoria Geral do Estado, à fls. 189, a procedência da ação, pela ocorrência de falta de cautelas para garantir-se a segurança do empregado, que trabalha, que se mantém na labuta diária para enriquecimento e prosperidade da empresa, que pensa, que julga que está acobertada de qualquer reparação apenas porque mantém, de resto obrigada por lei, um seguro de acidentes de seus empregados.

Pela exposta, emingo de recurso e dou --  
-lhe provimento para que, repelle a cautela de ação, seja a pretensão exposta na inicial, em face da prova produzida, decidida no seu mérito, como de justiça.

É o meu voto.

\* \* \*

5.4.1962

YB.

Primeira Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 49.462 - São Paulo

Recorrente: Joana Ricardo Alves e seus filhos.

Recorrido: Gastão Ferreira Bueno.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
**CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIMAMENTE.**

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ary Franco,  
 na ausência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, que  
 se acha licenciado.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oli  
 veira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi  
 nistros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido  
 Motta e Ary Franco.

---

 Hugo Mósca - Vice-Diretor Geral.

 00499020  
 04370490  
 04624000  
 00000470